



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 8396/2020**

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 075/2020** apresentada pela **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

### **I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, apresentou impugnação no dia 06 de dezembro de 2020 (domingo), por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br), que foi recebida no dia 08 de dezembro (terça-feira), devido a suspensão do expediente no órgão no dia 07 de dezembro (segunda-feira), conforme a Portaria TRT18 nº 52/2020.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE nº 075/2020 no tocante ao item 4 – Lousa de Vidro Temperado, quanto aos requisitos de habilitação dos licitantes. Supõe que o item exige habilitação específica em consequência do Cadastro Técnico Federal do Ibama e da instrução normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

A empresa ainda afirma que o instrumento convocatório deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão, sendo de suma importância e assegurando a qualidade do produto.

Alega que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, e, ainda, que as exigências estariam previstas na Lei 8.666/93, conforme a seguir:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Assim, solicita a inclusão no edital do Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto na Lei 8.666/93 art. 30, e o Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente esclareço que, diferente do que alega a impugnante, o que o art. 30 da Lei de Licitações trás é uma limitação à documentação relativa à qualificação técnica e não uma obrigatoriedade.

A impugnante alega que a Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Ocorre que, a limitação trazida pela Lei de Licitações exclui a possibilidade de exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito de habilitação, tendo em vista que não existe lei especial nesse sentido.

Assim, diferente do que alega a impugnante, **o CTF/APP do IBAMA não poderia ser exigido como condição de habilitação.**

No tocante à inclusão do Atestado de Capacidade Técnica para habilitação das licitantes no item 4, considerando que o objeto possui relevância pequena em relação às atividades do Tribunal, com a aquisição de apenas uma unidade para realização dos eventos institucionais, não há necessidade de alterar o edital para a inclusão da exigência.

É notável que **a simplicidade da aquisição do item não justifica a exigência de tal qualificação**, sendo que a inclusão do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação das licitantes para o item 4 do Pregão Eletrônico nº 075/20, conforme sugere a impugnante, poderia limitar ainda mais a participação na licitação.

Assim, não cabe modificação do edital para inclusão das qualificações técnicas sugeridas, visto que não tem amparo legal ou poderiam frustrar o certame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 09 de dezembro de 2020.

Thaís Artiaga Esteves Nunes  
Pregoeira